AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711885 - SP(2024/0266067-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INCAPITAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371 DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654 JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP015349 IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE - SP258946 RAFAEL RIO BRANCO DOS SANTOS - SP408411 GABRIELLA SILVA DE TOLEDO MORENO - SP470308
AGRAVADO	:	LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
INTERES.	:	SERGIO RICARDO FORTES GARCIA
INTERES.	:	RENATO CHIEZA FORTES GARCIA
INTERES.	:	NILTON SANTOS BELTRAME
INTERES.	:	IGOR RICARDO SAN MARTIN GARRIDO
INTERES.	:	IRONMAN SAN MARTIN GARRIDO
INTERES.	:	NEZIO ANTONIO BARREIROS
INTERES.	:	WAGNER GONCALVES DE LIMA
INTERES.	:	JOSE ARMANDO FORTES GARCIA
INTERES.	:	FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	HP12 PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	AFFAGIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	PHC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração são o recurso cabível para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em decisões judiciais. A interposição de agravo

Documento eletrônico VDA55642946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 06/04/2026 17:52:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: fc05ed5d-54bd-4fb3-82de-5c750cd2440d

interno para apontar vícios integrativos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige que no mesmo recurso seja apontada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC, constatando-se a existência de vício no acórdão recorrido.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA55642946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 06/04/2026 17:52:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: fc05ed5d-54bd-4fb3-82de-5c750cd2440d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711885 - SP(2024/0266067-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INCAPITAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371 DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654 JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP015349 IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE - SP258946 RAFAEL RIO BRANCO DOS SANTOS - SP408411 GABRIELLA SILVA DE TOLEDO MORENO - SP470308
AGRAVADO	:	LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
INTERES.	:	SERGIO RICARDO FORTES GARCIA
INTERES.	:	RENATO CHIEZA FORTES GARCIA
INTERES.	:	NILTON SANTOS BELTRAME
INTERES.	:	IGOR RICARDO SAN MARTIN GARRIDO
INTERES.	:	IRONMAN SAN MARTIN GARRIDO
INTERES.	:	NEZIO ANTONIO BARREIROS
INTERES.	:	WAGNER GONCALVES DE LIMA
INTERES.	:	JOSE ARMANDO FORTES GARCIA
INTERES.	:	FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	HP12 PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	AFFAGIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	PHC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração são o recurso cabível para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material em decisões judiciais. A interposição de agravo

Documento eletrônico VDA55260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 17:01:14
Código de Controle do Documento: 054ac5ce-a33a-4775-b08c-6e48cffab1cb

interno para apontar vícios integrativos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige que no mesmo recurso seja apontada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC, constatando-se a existência de vício no acórdão recorrido.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por INCAPITAL PARTICIPACOES LTDA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 270-276, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 111, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, UMA VEZ QUE SE MOSTRA CABÍVEL O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA MOVIMENTADO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. DECISÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA O FIM ALMEJADO PRESENÇA DOS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA “DISREGARD”, DE SORTE A ASSIM SE VERIFICAR O CABIMENTO DA PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DAS EMPRESAS INDICADAS PELA EXEQUENTE ACERTO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 145-150, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 152-168, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 133, caput, 134, § 2º, 141, 319, IV, 322, 324, 327, 492, 779, 783, 784, 795, § 4º, e 1.022, I, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) contradição no acórdão recorrido, pois, embora tenha reconhecido a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, negou provimento ao recurso que buscava exatamente essa

Documento eletrônico VDA55260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 17:01:14
Código de Controle do Documento: 054ac5ce-a33a-4775-b08c-6e48cffab1cb

providência; b) a decisão que determinou o processamento da desconsideração da personalidade jurídica foi proferida de ofício e é extra petita; c) incompatibilidade de ritos entre o processo de execução e o procedimento cognitivo da desconsideração, sendo obrigatória a instauração de um incidente em autos apartados; d) ausência de título executivo que embase a execução contra a recorrente.

Houve contrarrazões às fls. 184-189, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 190-193), dando ensejo à interposição de agravo (e-STJ, fls. 197-219).

Em decisão monocrática (fls. 270-276, e-STJ), este signatário conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 281-290, e-STJ), a parte agravante combate os óbices aplicados e reitera os argumentos lançados no apelo extremo, sustentando que houve prequestionamento da matéria e que a análise das violações legais prescinde de reexame fático-probatório, tratando-se de valoração jurídica dos fatos.

Houve impugnação às fls. 294-299, e-STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

1. A agravante dedica parte considerável de suas razões recursais para sustentar que a decisão monocrática é nula por ausência de fundamentação. Alega, textualmente, que a decisão “deixa de explicar o essencial”, “não enfrenta o ponto central” e incorre em “ausência de enfrentamento de temas relevantes”.

A argumentação desenvolvida revela, inequivocamente, a pretensão de sanar supostas omissões ou obscuridades no julgado monocrático.

Ocorre que o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.022, que os embargos de declaração são o recurso cabível para suprir omissão, eliminar contradição ou esclarecer obscuridade em qualquer decisão judicial. A interposição de agravo interno para apontar vícios integrativos da decisão monocrática constitui erro grosseiro, circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

> AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE OU CUSTUS VULNERABILIS INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRECEDENTES.
>
> **1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno para apontar suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios (art. 1022 do CPC). Precedentes.** [...]

Documento eletrônico VDA55260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 17:01:14
Código de Controle do Documento: 054ac5ce-a33a-4775-b08c-6e48cffab1cb

(AgInt na PET na SS n. 3.434/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.018.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. ALEGAÇÃO DA OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLANO DE SAÚDE. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISTINGUISHING. DEVER DE COBERTURA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Precedentes. [...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Portanto, não conheço do agravo interno no tocante à alegação de nulidade da decisão monocrática.

2. A agravante insiste que o Tribunal de origem teria violado o art. 1.022 do CPC ao não sanar a contradição e a omissão apontadas nos embargos de declaração. Sustenta que o acórdão reconheceu a necessidade do incidente, mas manteve o processamento nos autos da execução.

Para a adequada compreensão da controvérsia, cumpre contextualizar o cenário processual de origem.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, na qual se buscou a responsabilização de terceiros, dentre eles, a ora agravante, mediante a desconsideração da personalidade jurídica. O magistrado de primeiro grau, a despeito da previsão legal de instauração de incidente apartado, determinou a citação dos terceiros para exercerem o contraditório e a ampla defesa nos próprios autos da execução.

Documento eletrônico VDA55260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 17:01:14
Código de Controle do Documento: 054ac5ce-a33a-4775-b08c-6e48cffab1cb

Ao analisar o recurso contra esse ato, o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeira instância, por entender cabível a instauração do incidente, nos seguintes termos (fls. 113-114, e-STJ):

> Partindo da introdução acima apresentada, e no que diz respeito ao processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica dos devedores, imperativo firmar entendimento no sentido de que deve ser mantido o entendimento adotado pelo Juízo, haja vista que, no caso em tela, para que a credora atinja o fim almejado, no sentido de eventualmente responsabilizar os ocupantes do polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em razão de eventual confusão patrimonial e/ou abuso da personalidade jurídica, adequado que se promova ao desenvolvimento do incidente voltado a desconsideração, exatamente como pretendido, o que deverá se dar nos exatos moldes em que indicados pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil em regência, sendo certo que para tanto devem se fazer presentes os requisitos legais necessários, o que se tem em conformidade com o quanto vem disposto pelo § 4º, do art. 134, da Lei de Ritos, que claramente assim define: "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica", entendimento este que deve sempre ser adotado em atenção e respeito aos limites do quanto definido pelo artigo 50 do Código Civil. [...]
>
> Diante do quanto indicado, e conforme se verifica por meio do todo processado, uma vez presentes e preenchidos os elementos mínimos dentre os requisitos exigidos para o processamento do pedido voltado a desconsideração da personalidade jurídica dos ocupantes do polo passivo da demanda executiva, se mostra exigível o regular desenvolvimento do procedimento, o que implica em se movimentar o expediente previsto em Lei, de sorte a se apurar a verdade acerca do tema em debate, com seu deferimento, ou não ao final, a se dar por força da aplicação do mandamento legal dirigido a instauração, nos exatos termos do quanto definido por meio da R. Decisão recorrida.

Feita essa contextualização, verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre a existência ou regularidade do pedido formulado na petição inicial, nem analisou a controvérsia sob a ótica dos limites da atividade jurisdicional ou da vedação à instauração ex officio do incidente. Desse modo, a pretensão recursal esbarra na falta prequestionamento.

A alegação de "omissão" ou "contradição" é, na verdade, mero inconformismo da parte com a interpretação jurídica dada pela Corte local, que preferiu a efetividade do processo ao formalismo estrito. A higidez do acórdão recorrido, demonstrada na decisão agravada, impede o reconhecimento do prequestionamento ficto. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do art. 1.025 do CPC pressupõe que este Tribunal reconheça a existência de vício indevidamente rejeitado na origem, circunstância não verificada na hipótese. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência de óbices.
>
> **2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).**

Documento eletrônico VDA55260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 17:01:14
Código de Controle do Documento: 054ac5ce-a33a-4775-b08c-6e48cffab1cb

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 2.436.858/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. FICTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. [...]

4. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. [...]

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.599.793/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017). [...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.) [grifou-se]

Como não houve tais vícios no acórdão de origem, a norma do art. 1.025 é inaplicável. Por consequência, incidem as Súmulas 211/STJ e, por analogia, a 282/STF sobre a alegação de violação aos arts. 133, 134 e 795, pois o Tribunal de origem não debateu a causa sob as lentes da "atuação de ofício". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Casa, pois "a só e só condição de a eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação." (REsp 545575/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 295). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado - de que não estão presentes a vulnerabilidade ou

Documento eletrônico VDA55260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 17:01:14
Código de Controle do Documento: 054ac5ce-a33a-4775-b08c-6e48cffab1cb

hipossuficiência da parte ora recorrente -, o que, forçosamente, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. A matéria discutida não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob a ótica da alegada conexão entre as ações, apesar da oposição de aclaratórios pelo ora recorrente. Ausente o necessário prequestionamento sobre o tema, o que obsta o seu enfrentamento por esta Corte, dado o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.834.036/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, §2º, DO CPC E 884 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal quanto à demonstração de culpa concorrente do agravado demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. É inviável a alteração do valor indenizatório quando não se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. As matérias dos arts. 85, §2º, do CPC e 884 do Código Civil na ótica arguida pela parte agravante não foram apreciadas pela Corte local, carecendo elas do indispensável prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.989.162/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.) [grifou-se]

3. Finalmente, o pilar de toda a argumentação da agravante, tanto para alegar violação ao art. 133 do CPC quanto para sustentar decisão *extra petita,* é a assertiva de que o magistrado de primeiro grau teria instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício, isto é, sem pedido da parte exequente.

Contudo, o exame dos autos revela que tal alegação não corresponde à realidade processual.

O próprio relatório da decisão de primeiro grau é expresso ao consignar que a exequente "requer a desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa" (fl. 66, e-STJ) . Da mesma forma, o Tribunal *a quo* ratificou no acórdão que houve "processamento do pedido dirigido a desconsideração da personalidade jurídica dos executados" (fl. 113, e-STJ).

O que ocorreu, na verdade, foi que o juízo de origem, diante de um pedido formulado no bojo da inicial executiva, optou por processá-lo ali mesmo, intimando os sócios para defesa, em vez de exigir a autuação em apartado.

Documento eletrônico VDA55260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 17:01:14
Código de Controle do Documento: 054ac5ce-a33a-4775-b08c-6e48cffab1cb

Nesse contexto, a insistência da agravante em afirmar que não houve pedido ou que o juiz agiu de ofício desafia premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, o que pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório e esbarra, por isso mesmo, na Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55260570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 23/03/2026 17:01:14
Código de Controle do Documento: 054ac5ce-a33a-4775-b08c-6e48cffab1cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.711.885 / SP

Número Registro: 2024/0266067-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10520735420228260100 20030864220238260000 20030864220238260000050000
20030864220238260000050001 20230000380995 20230000518208 20230000888498

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INCAPITAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
		DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654
		JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP015349
		IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE - SP258946
		RAFAEL RIO BRANCO DOS SANTOS - SP408411
		GABRIELLA SILVA DE TOLEDO MORENO - SP470308
AGRAVADO	:	LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
INTERES.	:	SERGIO RICARDO FORTES GARCIA
INTERES.	:	RENATO CHIEZA FORTES GARCIA
INTERES.	:	NILTON SANTOS BELTRAME
INTERES.	:	IGOR RICARDO SAN MARTIN GARRIDO

Documento eletrônico VDA55530314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:10:24
Código de Controle do Documento: 4a8c81b9-9217-4cdc-9b1d-02cf7d295738

INTERES.	:	IRONMAN SAN MARTIN GARRIDO
INTERES.	:	NEZIO ANTONIO BARREIROS
INTERES.	:	WAGNER GONCALVES DE LIMA
INTERES.	:	JOSE ARMANDO FORTES GARCIA
INTERES.	:	FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	HP12 PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	AFFAGIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	PHC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INCAPITAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP050371
		DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654
		JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP015349
		IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE - SP258946
		RAFAEL RIO BRANCO DOS SANTOS - SP408411
		GABRIELLA SILVA DE TOLEDO MORENO - SP470308
AGRAVADO	:	LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
INTERES.	:	SERGIO RICARDO FORTES GARCIA
INTERES.	:	RENATO CHIEZA FORTES GARCIA
INTERES.	:	NILTON SANTOS BELTRAME
INTERES.	:	IGOR RICARDO SAN MARTIN GARRIDO
INTERES.	:	IRONMAN SAN MARTIN GARRIDO
INTERES.	:	NEZIO ANTONIO BARREIROS
INTERES.	:	WAGNER GONCALVES DE LIMA
INTERES.	:	JOSE ARMANDO FORTES GARCIA
INTERES.	:	FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	HP12 PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	AFFAGIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA FALIDO
OUTRO NOME	:	PHC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Documento eletrônico VDA55530314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:10:24
Código de Controle do Documento: 4a8c81b9-9217-4cdc-9b1d-02cf7d295738

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55530314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:10:24
Código de Controle do Documento: 4a8c81b9-9217-4cdc-9b1d-02cf7d295738